



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2129555 - RS (2024/0084441-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : EVERTON HEIDEN MONTES
ADVOGADO : FABIANO DE JESUS FERREIRA - PR110232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. IMÓVEL INABITADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que se alegava ilegalidade na violação de domicílio sem mandado judicial.
2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ilegalidade no ingresso dos policiais em barracão inabitado, utilizado como depósito, sem indícios de utilização para fins de moradia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais em local não habitado, sem mandado judicial, configura violação da inviolabilidade de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio pressupõe que o local seja utilizado para fins de habitação, ainda que de forma transitória.
5. O local em questão, conforme apurado pelas instâncias inferiores, era utilizado como depósito e não apresentava indícios de ser residência dos acusados ou de outra pessoa, afastando a proteção constitucional.
6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio se aplica apenas a locais utilizados para fins de habitação. 2. A revisão de conclusões que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.670/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2713884/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2129555 - RS (2024/0084441-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : EVERTON HEIDEN MONTES
ADVOGADO : FABIANO DE JESUS FERREIRA - PR110232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. IMÓVEL INABITADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que se alegava ilegalidade na violação de domicílio sem mandado judicial.
2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ilegalidade no ingresso dos policiais em barracão inabitado, utilizado como depósito, sem indícios de utilização para fins de moradia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais em local não habitado, sem mandado judicial, configura violação da inviolabilidade de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio pressupõe que o local seja utilizado para fins de habitação, ainda que de forma transitória.
5. O local em questão, conforme apurado pelas instâncias inferiores, era utilizado como depósito e não apresentava indícios de ser residência dos acusados ou de outra pessoa, afastando a proteção constitucional.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio se aplica apenas a locais utilizados para fins de habitação. 2. A revisão de conclusões que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.670/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2713884/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA e EVERTON HEIDEN MONTES em face de decisão que não conheceu do recurso especial interposto (fls. 560-563).

Em razões recursais, a defesa sustenta a inexistência de fundadas razões para a busca domiciliar e a flagrante ilegalidade na violação do domicílio dos recorrentes sem mandado judicial. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 567-572).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Consoante assentado na decisão agravada, Tribunal de origem, após análise criteriosa do acervo fático-probatório coligido nos autos, reputou inexistir ilegalidade no ingresso dos policiais em barracão inabitado (fls. 309- 316):

“A fotografia do local é meramente da parte externa do barracão, não sendo possível afirmar, com segurança, que servia de residência, ainda que esporádica para os acusados ou para Edila Mara Heiden (evento 16, OUT5). Extraí-se do conjunto probatório, portanto, que após os policiais receberem informação da Senhora Edila Mara Heiden, mãe de Everton e sogra de Andressa, no sentido de que seu filho havia sido sequestrado os policiais se dirigiram até o local do suposto sequestro, encontraram os acusados e apreenderam vinhos estrangeiros em um barracão, imóvel que não está demonstrado ser a residência dos acusados ou da Senhora Edila Mara Heiden e, portanto, sem indícios, ou vestígios de habitação. Com efeito, segundo se depreende da finalidade da norma constitucional, a proteção da casa pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada. Nessa linha, tratando-se de local não habitado, nem de forma transitória, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que descabe, nessa hipótese, outorgar a esse espaço a proteção da inviolabilidade do domicílio: [...] Assim sendo, a despeito da tese da defesa em juízo no sentido de que os acusados residiam no endereço em que ocorreu o ingresso dos policiais, não foi esta a versão dada pelos acusados no âmbito do inquérito policial. Aliás, nesta seara exerceram o direito ao silêncio. Além disso, a prova documental informa que os acusados residiam na Rua Carlos Alberto Bozza nº 220, Bairro Boneca do Iguaçu, CEP 83040-348, São José dos Pinhais/PR, de forma que a tese da defesa não é convincente. E ainda que restasse demonstrado que os acusados residiam no endereço Rua Aníbal Silva, nº 1094, São José dos Pinhais/PR, as declarações das testemunhas são no sentido de que o local aonde foram apreendidas as mercadorias possuía a estrutura de um casa, mas grande parte funcionava como depósito, pois todas as peças eram ocupadas com garrafas de vinho (evento 43, VIDEO2, evento 74, VIDEO4). A prova documental, conjugada a informação de que o imóvel era utilizado para armazenamento de vinhos de procedência estrangeira, com a constatação de que não se tratava o local de residência dos acusados ou de outra pessoa e, portanto, não habitado, entendo que deve ser afastada a cogitada nulidade das provas provenientes do ingresso dos policiais no local da apreensão das mercadorias sem autorização judicial, de acordo com julgado do STJ (HC nº 588.445/SC).”

Nesta toada, à luz de entendimento desta Corte Superior, aplicável ao caso vertente, "como é de conhecimento, a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma

transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada" (AgRg no HC n. 873.670/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 20/2/2024).

De mais a mais, “a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ” (AgRg no AREsp 2713884 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0084441-0

**AgRg no
REsp 2.129.555 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50502152320224047000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE : EVERTON HEIDEN MONTES
ADVOGADO : FABIANO DE JESUS FERREIRA - PR110232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : EVERTON HEIDEN MONTES
ADVOGADO : FABIANO DE JESUS FERREIRA - PR110232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.